

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2007

(Voto em Separado do Deputado Pepe Vargas)

Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio direto.

Autor: Deputado Cândido Vaccarezza.

Relator: Deputado José Linhares.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em destaque institui o divórcio de fato, estabelece o estado civil das pessoas em união estável como o de Consorte, altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil) e revoga as Leis nºs 8.971, de 1994 e 9.278, de 1996.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, competente para analisar o mérito da matéria, foi designado o Deputado José Linhares como

relator. Em seu parecer o nobre parlamentar rejeita o Projeto de Lei 674/2007, bem como o PL 1.149, de 2007, apensado

É o relatório.

II – VOTO

Ora, diferentemente do que assevera o nobre Deputado Relator, entendemos que a aprovação do vertente projeto tem o mérito de colaborar para a harmonização e definição dos conceitos envolvendo a instituição familiar, além de dar respaldo jurídico às relações afetivas consolidadas, que já venceram tabus sociais.

Desse modo, refutamos a argumentação de que o Projeto de Lei tem vício de constitucionalidade, por ter sido proposta a modificação do art. 226, §3º, da Constituição Federal através de Lei Complementar. Na realidade, a intenção não é modificar o referido artigo e sim regulamentar e preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme o constituinte originário previu: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*

Equivoca-se o relator ainda quando diz que a matéria foi proposta por Projeto de Lei Complementar. Na verdade, trata-se na realidade de projeto de lei, haja vista que as matérias objeto de lei complementar estão taxativamente definidas na Constituição Federal, o que não ocorre na espécie.

Porém, a Carta Magna reserva a regulamentação do reconhecimento da união estável como entidade familiar através de lei, procedimento devidamente adotado quando da apresentação da matéria através de projeto de lei, não padecendo, assim, o PL 674/2007 de inconstitucionalidade.

É verdade que a Constituição Federal só poderá ser modificada através de emenda constitucional ou por outra Constituição, mas no caso em tela, conforme já mencionado, não se trata de modificação mas sim de regulamentação da matéria. Quando o nobre relator afirma que a proposição contraria o texto constitucional, porque a constituição só reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, comete um deslize quanto à interpretação da letra da lei.

A Constituição Federal na realidade não exclui, expressamente, a proteção das relações homoafetivas, apenas omitindo a regulamentação, o que evidencia o pensamento Kelsiano “tudo o que não está expressamente proibido, está, implicitamente permitido”, abrindo uma lacuna para interpretação analógica do artigo, devendo seguir a hermenêutica de um sistema de normas e princípios constitucionais fundamentais.

No reconhecimento da união estável como entidade familiar não se deve excluir tais princípios. Nesse sentido, a Constituição Federal consagra como fundamento do Estado Democrático do Direito a dignidade da pessoa humana; como objetivo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de sexo e de quaisquer formas de discriminação; e como princípios fundamentais os direitos de liberdade e igualdade. Portanto, as pessoas sejam elas do mesmo sexo, são livres para atender a sua opção sexual, bem como a constituição de entidade familiar através de união homoafetivas, desde que se vislumbre na vida em comum os pressupostos de notoriedade, publicidade, fidelidade, e sinais explícitos de uma verdadeira comunhão de vida.

Vale ressaltar que a Constituição Federal deve ser interpretada de acordo com a realidade social, conforme entendimento do jurista Juarez Freitas: “*A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômico e almejando sua plena eficácia.*”

É nesse quadro que os Tribunais Superiores vem decidindo que as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidade familiar, a exemplificar:

EMENTA: UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando – se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio adquirido na

constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação Provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. **(Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001)**

EMENTA: *"É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre os homossexuais, ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual e é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso País, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e as coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Apelação provida". (TJRS, 8ª Câmara Cível, APC 598 362 655. Rel. Des. José Siqueira Trindade, j. 1/03/00).*

EMENTA: APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. Embora reconhecida na parte dispositiva da sentença a existência de sociedade de fato, os elementos probatórios dos autos indicam a existência de união estável. PARTILHA. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Caracterizada a união estável, impõe-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união, prescindindo da demonstração de colaboração efetiva de um dos conviventes, somente exigidos nas hipóteses de sociedade de fato. NEGARAM PROVIMENTO. (Segredo de Justiça) **(Apelação Cível Nº 70006542377, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2003)**

Reconhecimento da união estável homossexual pelo Tribunal Superior Eleitoral: "Ementa: REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de

concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. **(ACÓRDÃO 24564 VISEU - PA 01/10/2004 Relator(a) GILMAR FERREIRA MENDES Relator(a) designado(a) Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2004)**. E conclui da seguinte maneira: "atribuir-se tratamento diferenciado aos jurisdicionados homossexuais seria um desrespeito ao analisado princípio da igualdade. Nesse sentido, seria um absurdo aceitar que o Poder Judiciário fechasse seus olhos não só para as modificações de nossa sociedade, como para a Constituição Federal que rege nossa nação. Buscando na "falta de legislação expressa" razão suficiente para julgar injustamente fatos que ocorrem entre "minorias sociais" que já são constantemente discriminadas".

Assim sendo, a vontade do legislador deve estar em consonância com a pretensão da sociedade, adaptando e regulamentando, através da realidade social que está inserida, as relações homossexuais, deixando de lado o conservadorismo, os padrões sociais ultrapassados e o preconceito.

Quanto ao que se refere à criação de um Estatuto Próprio, com estabelecimento do estado civil de "Consorte" para os que vivem em união estável, com regras amplas e com maior facilidade de comprovação, ao contrário do que acredita o nobre relator, o estatuto possibilitará maior segurança jurídica na relações de união estável, vez que foram definidas as obrigações e responsabilidades entre os consortes, seja no que concerne nas questões patrimoniais, sucessórias, alimentos ou parentesco. Em linhas gerais: não será reconhecida a união estável na qual um dos parceiros mantiver, simultaneamente, casamento ou outra união estável; declaração de imposto de renda conjunta será considerada comprovante de união estável; os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os companheiros durante a união estável pertencerão aos dois consortes em partes iguais, exceto quando houver contrato definindo em contrário; encerrada a união estável por morte de um dos consortes, o sobrevivente terá os mesmos direitos de cônjuge à herança; e enquanto não constituir nova união, o consorte sobrevivente terá direito ao usufruto do imóvel destinado à residência da família.

A instituição do divórcio de fato visa a simplificação do procedimento de extinção da sociedade familiar, da dissolução do casamento e da união estável, resguardado o direitos e deveres em relação aos filhos, e os direitos de alimentos. Após cinco anos de interrupção do casamento ou da união estável entre o casal ,

automaticamente, fica instituído o divórcio de fato. A criação deste novo conceito jurídico facilitará a vida do cidadão, por se tratar de um procedimento simples e não oneroso.

Nessa perspectiva e com vistas a estabelecer um tratamento legal da matéria mais consentâneo com o atual momento de amadurecimento social e político da população brasileira, é que apresentado o vertente Voto em Separado, cuja única finalidade é no sentido de integrar a realidade social através da regulamentação de uma nova instituição familiar, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse PL.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS